

comissionados que estão sendo criados pelo projeto de lei. Há, como dito pelos representantes das entidades sindicais, a possibilidade de remanejamento de profissionais que hoje estão em outros cargos técnicos da prefeitura.

Por fim, na conclusão do Relatório enviado aos membros desta Comissão, há a indicação de que a reforma do IPREM deve ser feita em um segundo momento. Diante dos comentários feitos por diversos oradores de que estrutura hoje não atende ao propósito somados ao fato de que é preciso se adequar à Constituição Federal acredito que o assunto deve ser endereçado neste momento, observados os pontos apresentados no Relatório e nos acima indicados.

Governança e Reforma da Previdência no âmbito federal
Como dito acima, há, ainda, dois pontos que foram abordados nesta Comissão e que merecem destaque: a governança dos fundos; e a discussão acerca da reforma da previdência no nível federal e o quanto isso poderia impedir o avanço do projeto de lei 621/2016 nesta Casa.

No tocante à governança, a Dra. Érica Gorga(11) se apresentou a esta Comissão e teve críticas ao projeto de lei 621/2016. No entanto, é preciso reiterar que o texto base desta Comissão é o substitutivo apresentado na CCJ pelo relator, o nobre vereador Caio Miranda, e não o projeto enviado pelo Executivo. Tal substitutivo incluiu em seu texto todas as considerações feitas pela Dra. Gorga em seu parecer concluído em 19 de março de 2018 (artigos 31, 39, 57, 63, 64 e 121 do substitutivo ao PL 621); e garantiu, tendo em vista a legislação federal vigente, as melhores práticas possíveis para preservar os valores relativos à aposentadoria dos servidores municipais.

Por fim, quanto à reforma da previdência do governo federal, houve observações divergentes acerca da necessidade de se aguardar a referida reforma. Alguns especialistas como a Dra. Fatima Diniz e o Dr. Claudio Farág entendem que seria prudente aguardar a tramitação da reforma no âmbito federal. Meu entendimento, no entanto, vai ao encontro do proferido pelo Dr. Marcelo Caetano, Dr. Raul Velloso e Dr. Carlos Henrique Flory(12), acompanhados pelo Dr. Rolim, Dr. Tafner e pela Dra. Ana Carla Abrão, que acham que São Paulo não deve esperar. Dr. Flory alegou, inclusive, que adiar a discussão não resolve o problema que apenas se agravará mais. Tafner acrescentou que o projeto de lei tem consistência interna suficiente e que se vier a reforma federal, essa será complementar e auxiliará ainda mais a mitigar o déficit. Temos que aproveitar o momento e trilhar um caminho que permita que São Paulo volte a ser a exemplo para o restante do país, incluindo a União.

Conclusão
Diante dos pontos aqui apresentados, é mister fazermos coro à Dra. Zélia Pierdoná(13) que, em sua apresentação, afirmou que as reformas apresentadas para a previdência são importantes para proteger as gerações futuras e garantir recursos para outros direitos. Conforme dados apresentados pelo Dr. Tafner, reformar a previdência é condição irreversível: países desenvolvidos levaram em média mais de 100 anos para envelhecerem. O Brasil, de forma adversa, é o quinto país que envelhece mais rapidamente. Aspecto que desaguará numa inversão da força de trabalho, num prazo aproximado de trinta anos. Portanto, este acelerado envelhecimento impacta na questão previdenciária em todo país.

Soma-se à mudança demográfica, o problema da desigualdade no Brasil. De acordo com a Dra. Ana Carla Abrão, o Brasil é o terceiro país mais desigual do mundo devido à indesejada concentração de renda em poucas pessoas. Atualmente, em face do déficit previdenciário, o Estado provedor, que deveria ser responsável por diminuir as desigualdades, não consegue aplicar recursos em setores essenciais, com vista à melhoria da vida, de estrutura e de condições. O servidor público, assim, acaba sendo a maior vítima do colapso fiscal, ressentindo de capacitação, melhores salários e estruturas precárias e defasadas. O município de São Paulo tem vivido essa grave crise de dimensões catastróficas em curto prazo de tempo e somente não quebrou ainda porque na gestão Haddad houve uma renegociação das dívidas.

Em complemento, vale transcrever trecho da apresentação do TCM, alertando sobre o aumento do déficit previdenciário do município: "O 'posicionamento', entre aspas, do Tribunal de Contas, na verdade, é justamente, desde 2016, vir anualmente nos seus relatórios anuais do Executivo apontando déficit previdenciário e a demanda constitucional em que esse déficit, tanto do ponto de vista financeiro, como atuarial, seja resolvido. Faço referência justamente ao relatório de contas do Executivo, que anualmente é julgado por esta Casa. Esse é um dos pontos do relatório, um dos pontos iniciais, onde se aponta a necessidade de se fazer algo para resolver a questão do déficit previdenciário."

Wagner Balera seguiu linha semelhante ao afirmar sobre a necessidade de uma reforma na previdência, nos termos seguintes: "Considero essencial este debate sobre o tema da reforma previdenciária. É preciso que nós todos, aqui presentes, entendamos bem que a reforma previdenciária é o elemento essencial para o futuro da Seguridade Social no Brasil. Não haverá Seguridade Social no Brasil se não houver as reformas previdenciárias em todo o sistema, considerados a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Portanto, a premissa do raciocínio é ser imprescindível uma reforma previdenciária."

Por fim, e na mesma senda, é preciso considerar a informação enviada a esta Comissão pelo Dr. Pedro Fernando Nery(14), informando que a cidade de São Paulo está com uma das piores notas do Índice de Situação - o Previdenciária (ISP) da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda. Referido índice "é calculado para todos os entes que possuem regime próprio de previdência social (...) e é composto por três quesitos: equilíbrio, transparência e conformidade. Nosso município perde apenas para outras 5 capitais: Maceió, São Luís, Florianópolis, Macapá e Belém.

Concordo com a imprescindibilidade de ajustes na previdência, contudo, tal ônus cair de forma insuportável para os servidores com menores remunerações como guardas civis metropolitanos e professores. Por esse motivo, entendo que deve haver uma proposta para progressão da alíquota. É por esse mesmo motivo que também acredito que é preciso ir além do debate da reforma previdenciária e exigir da máquina pública que essa seja enxuta e eficiente.

Algumas das mudanças não precisariam nem mesmo de uma alteração legislativa e poderiam ser implementadas por meio do esforço do Executivo para aperfeiçoamento da gestão. Dr. Marcelo Caetano, em brilhante artigo, identifica algumas dessas alterações que impactariam de forma positiva a administração (páginas 10-12):

- efetuar "auditoria da folha de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas" para que seja possível identificar falhas de pagamentos; - proceder à "correção das inconsistências de dados" (p.10) com o objetivo de facilitar o controle e evitar as fraudes;

- também como forma de combater fraudes, é preciso que o governo efetue "cruzamento sistemático e periódico da base de dados do RPPS" com as bases existentes no Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi) e no Sistema Integrado de Informações Previdenciárias (SIPREV);

- estruturar a gestão para que efetue a "compensação previdenciária", quando ocorre a "transferência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de um ente subnacional ou vice-versa;

- possibilitar que haja apenas uma entidade gestora para o RPPS para que o mesmo órgão seja responsável evitar que haja órgãos diferentes para concessão das aposentadorias e das pensões por morte. O objetivo no caso é aumentar "os ganhos obtidos por meio das economias de escala e sinergias em decorrência do fim da execução das mesmas tarefas por diferentes equipes";

- atuar de forma a atender os requisitos existentes para recebimento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que permite que, no caso o município, esteja apto para "receber transferências voluntárias da União, celebrar empréstimos e financiamentos com instituições financeiras federais etc".

Diante de todo o exposto, estou certa de que é preciso endereçar a questão da previdência de forma séria, de modo a garantir que no futuro haja recursos para pagamentos dos benefícios dos servidores aposentados.

Meu voto é favorável porque reconheço o avanço no sentido de identificar o problema existente e tentar encontrar uma solução. No entanto, concordo com o dr. Raul Velloso que, em sua oitiva nesta Comissão, afirmou de forma veemente a importância de uma reforma que tenha por objetivo a sustentabilidade do sistema. Para ele, é preciso implementar as medidas de forma conjunta, não sendo viável uma reforma que trate de forma isolada as alíquotas. Neste sentido, entendo que a proposta enviada no Relatório deve ser reavaliada para que possamos sugerir a esta Casa uma proposição capaz de endereçar de maneira efetiva o assunto.

Devemos lembrar as palavras do Dr. Arnaldo Lima de que a ineficiência é um mal maior nesse país, e a inação também é uma ineficiência. Esta Casa não pode pecar por inação.

Por fim, é preciso que tenhamos em nossas mentes, ao analisarmos tema de tão relevante importância para todos os cidadãos de São Paulo, o lema presente no brasão de nossa cidade: non ducor duco. Não sejamos, portanto, conduzidos nesse debate, tenhamos coragem de analisar de forma madura e consciente todos os aspectos necessários para que o sistema da previdência do município seja sustentável e se apresente como modelo para as demais cidades e para a reforma nacional que será pautada.

Vereadora JANAÍNA LIMA

(1)http://www.capital.sp.gov.br/noticia/proposta-orcamentaria-de-2019-da-prefeitura-de-sao-paulo-preve-mais-verbos-paras-saude-educacao-e-transportes

(2)Fonte: apresentação "Mitos e Fatos sobre as Mudanças na Previdência Municipal", efetuada em seminário ocorrido na Câmara Municipal de São Paulo, em janeiro de 2018.

(3)Advogado com atuação em direito administrativo, tributário, previdenciário e constitucional.

(4)Advogada, especialista em direito dos contratos pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais - CEU (2004).

(5)Doutora em economia, market leader da consultoria Oliver Wyman. Foi servidora concursada do Banco Central, economista-chefe da Tendências Consultoria e diretora da área de risco do Banco Itaú. Ocupou a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz-GO) e fez parte do Conselho de Gestão Fiscal do município de São Paulo.

(6)Secretário da Previdência do Ministério da Fazenda e secretário geral da Associação Internacional da Seguridade Social.

(7)Economista, doutor em ciência política, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e professor da Universidade Candido Mendes. Foi coordenador do Grupo de Estudos da Previdência - IPEA/RJ. Autor de várias obras relacionadas ao tema da Previdência. Foi diretor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(8)Professor Titular de Direitos Humanos e Coordenador da Subárea de Direito Previdenciário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado especializado em Direito Previdenciário.

(9)Economista, Mestre pela FGV-Rio e Yale University, Ph.D. em economia pela Yale University (1981). Foi professor da UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e da ENAP (Escola Nacional de Administração Pública No Governo Federal). Foi coordenador do IPEA (Instituto de Pesquisas Aplicadas). Foi Secretário Nacional Adjunto do Ministério do Planejamento (de 1990 a 1991) e também no Ministério do Planejamento foi Secretário para Assuntos Econômicos (de 1985 a 1989).

(10)Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), consultor da Câmara dos Deputados nas áreas de Previdência e ex-secretário de políticas de Previdência Social.

(11)Professora, pesquisadora e advogada com atuação nas áreas de mercado de capitais e financeiro. É doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com pós-doutoramento na Universidade do Texas. Autora de livros e artigos nacionais e internacionais.

(12)Presidente da SP-PREVCOM

(13)Procuradora da República em São Paulo e professora da Faculdade de Direito do Mackenzie e coordenadora do grupo de pesquisa Sistema de Seguridade Social.

(14)Nota - SAMPAPREV. Referente ao convite da Comissão de Estudos sobre o Projeto de Lei n. 621, de 2016, da Câmara Municipal de São Paulo, para prestar informações sobre a proposta em tela. Enviado para esta Comissão em 17 de dezembro de 2018.

SUGESTÕES ENCAMINHADAS PELO VEREADOR PAULO FRANGE AO RELATOR

Encaminho como sugestão, ao Relatório do nobre vereador, para que seja inserido onde couber, no texto do Substitutivo do PL 621/2016 o texto anexo 1.

JUSTIFICATIVA

E atenção à CF Art.40 §8º sobre reajuste dos benefícios para aposentados e pensionistas.

Anexo 1

"Art.XX. Para fins de observância ao § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, os benefícios de aposentadoria e pensão sem paridade serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. (comando idêntico ao da LC Estadual 1105/10)

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão originários de todos os Poderes do Município.

§ 2º O índice a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 3º Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

§ 4º A divulgação anual do índice a que se refere este artigo caberá ao IPREM, por ato de seu dirigente."

Vereador PAULO FRANGE

Encaminho como sugestão, ao Relatório do nobre vereador, para que seja inserido onde couber, no texto do Substitutivo do PL 621/2016, no item do vosso relatório:

"Sugerimos a adição do seguinte parágrafo único:

Art. 20 (...)

Parágrafo único: O regulamento de cada fundo terá normas de transparência,

segurança e gestão, observados:

I - o envio de relatório completo sobre o estado financeiro do fundo a cada um dos ativos, aposentados ou pensionistas, por via eletrônica, na periodicidade máxima de seis meses;

II - a vedação de investimento em títulos que sejam considerados de pouca confiança pelo mercado financeiro;

III - vedação de compra de dívida ativa sem garantia de qualquer ente federativo;

IV - auditoria independente, a ser realizada anualmente, com relatório público;

V - Possibilidade de um quinto dos servidores ativos, inativos ou pensionistas convocarem reunião extraordinária, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, para cancelar operação que considerem ruínoza, ficando a operação suspensa até a

realização da reunião, desde que ela seja convocada em até 10 (dez) dias da sua autorização pelo órgão gestor."

"A vedação de investimento em títulos em que a organização não esteja no compliance e/ou esteja não conforme."

JUSTIFICATIVA

O COMPLIANCE abrange todas as políticas, regras, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar, para suas atividades estarem em plena conformidade com as regras e legislações aplicadas aos seus processos.

Tanto a empresa como todas as pessoas que nela trabalham, inclusive fornecedores de interesse, precisam se comportar de acordo com as regras dos organismos reguladores.

Devem garantir o fiel cumprimento dos diversos instrumentos normativos internos.

Dessa maneira a organização que estiver não conforme seus títulos correm risco.

Vereador PAULO FRANGE

Encaminho como sugestão, ao Relatório do nobre vereador, para que seja inserido onde couber, no texto do Substitutivo do PL 621/2016, para FINAM e FUNPREV definidos nos artigos 13 e 15, respectivamente:

Direitos pertinentes às receitas a que o Município faz jus por força do disposto no inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nºs: 55, de 20 de setembro de 2007 e 84, de 03/12/2014, proporcional à contribuição do Imposto de Renda do servidor.

JUSTIFICATIVA

Abriendo precedente, o Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei nº 3189, de 22 de fevereiro de 1.999, alterada em 29 de outubro de 2018 pela Lei 8146, que institui o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA. Baseados no Art. 157, Inciso I, da Constituição Federal.

Assim, podemos usar aqui em São Paulo do mesmo precedente, pois, cientes de que o Imposto de Renda, embora seja da competência da União, a Constituição Federal prevê que o ente da federação que efetua o recolhimento do tributo na fonte, tenha direito ao produto da arrecadação do imposto de renda. (Art. 159, I – Da Repartição das Receitas Tributárias, combinados com as Emendas Constitucionais nºs: 55/07 e 84/14, anexos).

Ou seja, os recursos financeiros da União, administrados pela Secretaria do tesouro Nacional são "transferidos" para os Estados, Distrito Federal e para os Municípios. E, tratando-se especificamente a parte que cabe aos Municípios, a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965 em seu art. 21, deu origem ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM) e exigia a regulamentação deste Fundo através de Lei Complementar.

Dita regulamentação do FPM ocorreu com o Código Tributário – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966, em seu art. 91, e o início da distribuição deste Fundo deu-se em 1.967, com o critério de distribuição do FPM, tão somente baseado na população dos Municípios.

O FPM foi ratificado pela CF de 1967, em seu art. 26, com a recepção da regulamentação do Código Tributário Nacional – CTN. Neste mesmo ano, em 28 de fevereiro, o Ato Complementar nº 35 dentre outras providências categorizou os Municípios em "Capitais" e "Interior" e dividindo seus percentuais correspondentes.

A Constituição de 1.988, também ratificou o FPM em seu art. 159, Inciso I, alínea "b" e ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias) art. 34, §2º, Incisos I e III. Em 1992 foi prorrogado o critério a ser utilizado até que lei específica dispusesse a este respeito, sendo editadas e aprovadas Leis Complementares, dilatando alguns ajustes, o critério de repartição do CTN, conforme demonstra quadra anexo.

Uma alteração importante foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 55, em 20 de setembro de 2007, que acrescentou a alínea "d" ao art 159, Inciso I, adicionando 1% ao percentual do FPM (que assim passou a ter alíquota de 23,5%), este percentual a mais, entretanto, seria acumulado na Conta Única do Tesouro Nacional ao longo de 12 meses (de dezembro de um ano até novembro do subsequente) para ser entregue aos Municípios por seu valor integral no 1º decêndio de dezembro de cada ano.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 84 de 2 de dezembro de 2014, ao acrescentar a alínea "e" ao art. 159, Inciso I da Constituição Federal, aumentou 0,5% pontos percentuais a transferência de recursos do FPM para o ano de 2015, resultando 24% no total. Os valores foram acumulados de janeiro a junho de 2015, e pagos no 1º decêndio de julho de 2015. A partir de 2016 o percentual sobe para 1%, e os valores são acumulados de julho de um ano a junho do ano subsequente, sendo pagos no 1º decêndio de julho. Desse modo, a partir de 2016 o FPM responde por 24,5% da arrecadação líquida de IR e IPI.

Deve-se notar que, como o repasse do FPM é uma alíquota da arrecadação do IR mais IPI, o montante transferido a cada decêndio é diretamente proporcional ao desempenho da arrecadação líquida desses impostos no decêndio anterior.

Vereador PAULO FRANGE

Encaminho como sugestão, ao Relatório do nobre vereador, para que seja inserido onde couber, no texto do Substitutivo do PL 621/2016, conforme o texto do substitutivo apresentado pelo relator, no artigo:

"Art. 16 - A pensão por morte para viúvos(as) de segurado, serão concedidas na forma das leis municipais nº 9.157 de 1980 e nº 10.828 de 1990, observadas as seguintes condições e limitações:

I - Necessidade de prazo mínimo de dois anos de casamento ou de união estável para o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente receba a pensão;

II - O recebimento do benefício será feito por prazo máximo, sem prejuízo de outra causa que o finde precocemente, calculado da seguinte forma, de acordo com a idade do (a) viúvo(a):

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

III - também, cesse o benefício ao (à) viúvo(a) se este(a):

a) casar;

b) ingressar em união estável;

c) ter o casamento com o segurado anulado ou declarado nulo;

d) for declarado indigno da herança do segurado, nos termos da lei civil;

e) renunciar ao benefício.

Parágrafo único: a renúncia é irrevogável."

"Excetuam-se dos incisos I e II deste artigo, os segurados integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em caso de morte durante o serviço, ou durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa, ou em decorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Metropolitana."

JUSTIFICATIVA

Considerando a função dos Guardas Civil Metropolitanos de alto risco e o mesmo tratamento dado pela LEI 16.694/2017. Solicitamos a exclusão desses incisos sobre estes segurados.

Vereador PAULO FRANGE

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Em 27 de março deste ano, após grande manifestação dos servidores municipais contra o PL 621/2016, a Câmara Municipal suspendeu a tramitação do Projeto de Lei pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para a formulação de uma Comissão de Estudos para ampla participação e discussão. Em 10 de novembro de 2018 é publicado no Diário Oficial do Município a composição da Comissão Especial de Estudos com o prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Durante seu trabalho, a Comissão recebeu convidados que expuseram questões relevantes que não podem ser deixadas de lado na análise do tema. Esse relatório trará os principais pontos trazidos na discussão e indicação de encaminhamento desse vereador.

O projeto de lei, apresentado pelo então Prefeito Fernando Haddad, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.

Em 18 de dezembro de 2017 o atual Prefeito, João Dória, enviou mensagem aditiva ao projeto de lei contendo "novo texto acerca da matéria, acompanhado dos respectivos anexos, para fins de substituição daquele anteriormente enviado, agora contemplando a reorganização e capitalização do Regime de Previdência Social – RPPS, a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a definição de formas do respectivo financiamento, a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS, a autorização para criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP e a extinção dos cargos que especifica".

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito após estudos realizados pela atual gestão constatou-se a necessidade de reformular a proposta anteriormente enviada a esta Casa para "inserção de medidas que propicie (sic) a implantação de sistema e regime próprio de previdência social mais condizente com a realidade do Município de São Paulo, bem como, em especial, equacione totalmente o seu déficit.". (sem destaques no original)

Primeiramente, deve ser registrado que o novo texto do projeto é muito mais abrangente e complexo do que o anteriormente enviado. Com efeito, o texto ora em análise trata de diversos aspectos que não eram abordados no projeto anterior e veicula regras de controversa sustentação jurídica.

O texto do projeto de lei sofreu alterações durante a tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, alterando a tabela de aplicação da alíquota suplementar.

Em apertada síntese, elencaremos a seguir alguns pontos importantes do projeto, agrupados em tópicos:

No tocante à reorganização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:

1) majora a alíquota da contribuição previdenciária denominada "normal" para 14% sobre a totalidade da base de contribuição (art. 5º);

2) cria a alíquota suplementar progressiva com limite máximo de 5% incidente sobre faixas de remuneração com previsão de cobrança até o ano de 2092, nos termos do Anexo II (art. 24), sendo que o art. 26 assegura ao Prefeito a possibilidade de alterar por Decreto o valor de incidência das alíquotas e a proporção entre a alíquota suplementar dos órgãos e entidades municipais e a dos segurados;

3) divide os segurados em dois grupos, vinculando-os a planos:

a) Plano Financeiro: destinado, grosso modo, àqueles que já tinham vínculo com a administração antes da vigência da lei. Adota o regime financeiro de repartição simples; e

b) Plano Previdenciário: destinado àqueles que iniciaram o exercício na administração a partir da data de início de vigência do regime de previdência complementar e também aos que a lei faculta fazer a opção. Adota o regime financeiro de acumulação de reservas.

4) cria o FINAN – Fundo Financeiro (art. 12) com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao plano financeiro e o FUNPREV – Fundo Previdenciário com a finalidade de prover recursos para o pagamento de benefícios dos segurados do plano previdenciário. Autoriza o aporte nos fundos de bens, direitos e ativos de que sejam titulares os órgãos e entidades vinculados ao RPPS (art. 17);

5) estabelece que toda proposição legislativa que crie ou amplie despesas de pessoal ativo, aposentados ou pensionistas deverá estar acompanhada do cálculo de seus impactos no RPPS nos próximos 75 (setenta e cinco) anos (art. 18);

6) prevê que os ativos financeiros dos fundos serão destinados exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados (art. 19, § 2º);

7) prevê que os recursos financeiros dos fundos serão aplicados diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, observadas as diretrizes do Conselho Deliberativo do IPREM (art. 19, § 2º e art. 20);

8) para capitalização do FUNPREV autoriza a cessão de 50% do fluxo livre da dívida ativa do Município de São Paulo recebido até o ano 2092 (art. 27);

9) determina que o Poder Executivo transfira patrimônio imobiliário e demais bens e direitos ao FUNPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do Plano Financeiro (art. 23), sendo que após essa transferência o IPREM poderá transportar segurados do plano financeiro para o plano previdenciário (§ 2º) e ficando o IPREM autorizado a utilizar os recursos financeiros equivalentes às reservas matemáticas decorrentes da dita transferência para o custeio de benefícios do plano financeiro; e

10) autoriza a cessão de forma onerosa e para fins de securitização de fluxos financeiros livres inscritos ou não em dívida ativa (art. 28), sendo que os recursos arrecadados deverão ser integralmente aportados ao RPPS (art. 28, § 4º).

No tocante à criação do Regime de Previdência Complementar:

1) caráter facultativo;

2) vigência: a partir da publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios;

3) servidores abrangidos:

a) com início de exercício a partir da vigência do RPC, e

b) com início de exercício antes da vigência do RPC e após a vigência da EC 41/03 que tenham optado por aderir ao regime.

4) cria teto para aposentadorias e pensões dos servidores vinculados a esse regime: limite do RGPS (art. 30, § 1º);

5) prevê que a alíquota do participante será por ele definida (art. 33, § 1º);

6) prevê que a alíquota do patrocinador: não pode exceder a do participante e não pode exceder a 7,5%;

7) estabelece que a gestão e execução do plano de benefícios do RPC será por entidade fechada de previdência complementar (art. 38);

8) autoriza a instituição da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – SAMPAPREV (art. 39), com natureza jurídica de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, gozando de